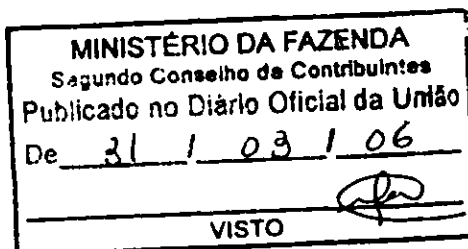




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000914/98-67
Recurso nº : 124.964
Acórdão nº : 201-78.392



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Uemura Uemura Ltda.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA.

A Lei nº 9.716/98 revogou o inciso V, § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, norma instituidora da aplicação da multa isolada. O lançamento tributário relativo à penalidade realizado sob a égide do dispositivo revogado deve ser cancelado. Inteligência do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Recurso de ofício negado.

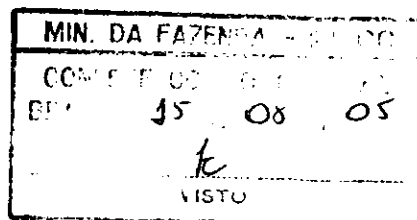
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



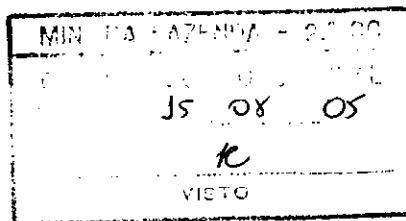
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000914/98-67
Recurso nº : 124.964
Acórdão nº : 201-78.392



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face da Decisão nº 3.461/1999, de fls. 127/131, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de fevereiro a dezembro de 1997, excluindo a exigência da multa isolada.

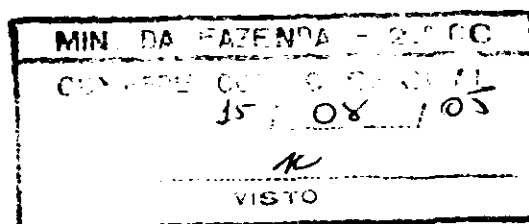
Irresignada com a lavratura do auto de infração de fls. 01/03, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 95/108, pleiteando a nulidade/improcedência do auto de infração, e caso assim não entendessem os ilustres julgadores, a exclusão da multa e dos juros de mora, determinando-se, então, o recálculo dos valores devidos. Alegou para tanto, em suma, que: (a) as leis que majoram as alíquotas do Finsocial são inconstitucionais; (b) da apuração dos créditos do Finsocial a serem compensados com os débitos da Cofins não foram corretamente aplicados os índices fixados pela própria Receita Federal para correção monetária. Ademais, que o Auditor Fiscal não demonstrou claramente os índices utilizados, tampouco a forma de sua aplicação, tornando, com isso, a sua defesa deveras difícil, senão impossível. Juntou aos autos três planilhas, nas quais declina ter feito a atualização monetária dos valores recolhidos a maior ao Finsocial com base nos índices oficiais do Governo, utilizados pela Receita Federal, bem como que o valor ao qual chegou a Fiscalização não corresponde ao montante recolhido a maior pela contribuinte, e concluiu que, pelos seus cálculos, não existiram períodos sem recolhimento da Cofins, vez que o *quantum* apurado foi suficiente para compensar tais débitos; (c) ainda que o crédito apurado e compensado pela autuada não atingisse os valores grafados nas planilhas acostadas aos autos, seria de se considerar que, como a legislação tributária não faz distinção, para efeito de compensação, entre matriz e filial, os demais estabelecimentos da recorrente possuem créditos oriundos do recolhimento a maior do Finsocial passíveis de compensação com a Cofins, o que não foi observado pelo autuante; (d) o Direito somente admite penas acessórias quando o ato lesivo praticado for decorrente de dolo ou culpa. Como não houve em momento algum a intenção de praticar este, tampouco houve atos negligentes, imprudentes ou imperitos, não poderia o Fisco comutar-lhe multa e juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, na Decisão nº 3.461, de fls. 127/131, consoante dito alhures, julgou o lançamento procedente em parte, sob os seguintes fundamentos: (a) os índices utilizados pelo auditor fiscal para atualização monetária são exatamente os mesmos que foram utilizados pela recorrente; (b) a diferença constatada entre os cálculos da interessada e os que resultaram no lançamento de ofício se devem a erro daquela na aplicação dos índices de correção monetária. Pela análise dos cálculos apresentados às fls. 111/112, a recorrente corrigiu os valores pagos desde o mês de apuração do tributo, ao passo que o correto seria corrigi-los a partir do recolhimento. Além disso, nos cálculos da recorrente também não foi considerada a correção monetária entre a data da apuração do tributo devido e a data do recolhimento, conforme determinava a legislação então vigente; (c) com relação aos créditos de outros estabelecimentos da empresa, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que corroborem a assertiva da impugnante, restando ainda a possibilidade de que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000914/98-67
Recurso nº : 124.964
Acórdão nº : 201-78.392



2ª CC-MF
Fl.

eventuais créditos tenham sido igualmente compensados com débitos desses estabelecimentos para com a União; (d) quanto ao aspecto subjetivo suscitado, o CTN dispõe em seu art. 136 que a responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; (e) ainda que não impugnada especificamente, a exigência da multa isolada, aplicada em virtude da falta de recolhimento dos valores declarados em DCTFs referentes à Cofins deve ser excluída em razão da sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000914/98-67
Recurso nº : 124.964
Acórdão nº : 201-78.392

MIN. FAZ.	15	08	05
COM. 12			
PROV. 1			
VISU			

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP, em razão da determinação de cancelamento da exigência atinente à multa isolada, aplicada no período de março a dezembro de 1997.

A Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1996, dispunha em seu artigo 44, *literis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

(...)". (destaquei)

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.716, em 26 de novembro de 1998, tal dicção legal restou expressamente revogada, verbis:

"Art. 7º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (destaquei)

Destarte, tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada, o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado, por força da inteligência do art. 106, inciso II, alínea "c".

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de ofício** para manter a Decisão nº 3.461/99, da lavra da DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO